



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586224 - SP (2024/0079592-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JONAS LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP073722
SILVÂNIO HORTÊNCIO PIRANI - SP137153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em que o agravante foi condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa. O agravante pleiteia a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei de Drogas).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, conforme previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, e se há possibilidade de reexame dos fatos e provas para essa finalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem baseou a condenação do agravante em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante e a apreensão de drogas, dinheiro e um radiocomunicador, os quais indicam claramente a prática do crime de tráfico. A versão do réu de que as drogas eram para consumo próprio foi considerada inconsistente frente às provas reunidas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova, desde que coerentes e colhidos sob o crivo do contraditório. Ademais, para a desclassificação do crime de tráfico para consumo pessoal, é necessário avaliar as

circunstâncias da apreensão, a quantidade e a natureza da droga, bem como o local dos fatos, conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

5. A análise do caso exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0079592-5

**AREsp 2.586.224 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00029454920238260520 0002945492023826052015004489220228260626
15004489220228260626

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONAS LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP073722
SILVÂNIO HORTÊNCIO PIRANI - SP137153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586224 - SP (2024/0079592-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JONAS LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : GILBERTO CURSINO DOS SANTOS - SP073722
SILVÂNIO HORTÊNCIO PIRANI - SP137153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em que o agravante foi condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa. O agravante pleiteia a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei de Drogas).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, conforme previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, e se há possibilidade de reexame dos fatos e provas para essa finalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem baseou a condenação do agravante em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante e a apreensão de drogas, dinheiro e um radiocomunicador, os quais indicam claramente a prática do crime de tráfico. A versão do réu de que as drogas eram para consumo próprio foi considerada inconsistente frente às provas reunidas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova, desde que coerentes e colhidos sob o crivo do contraditório. Ademais, para a desclassificação do crime de tráfico para consumo pessoal, é necessário avaliar as

circunstâncias da apreensão, a quantidade e a natureza da droga, bem como o local dos fatos, conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

5. A análise do caso exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Contraminuta do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo não conhecimento do agravo, ou, caso dele se conheça, que lhe seja negado provimento (e-STJ, fls. 368-370).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e o desprovimento do agravo, mas pela concessão da ordem de ofício para que seja revista a dosimetria da pena e o regime de cumprimento (e-STJ, fls. 386-390).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, por ter praticado o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 28 da Lei de Drogas.

Sobre a controvérsia, a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, de maneira a incidir a Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ, fls. 329-335):

Consta da denúncia que, no dia 27 de outubro 2022, por volta das 19h15min, na Rua da Cascata, nº 1290, Ipiranguinha, cidade e comarca de Ubatuba, o ora apelante Jonas Lima de Souza, vulgo "Vida Nova", trazia consigo, para fins de tráfico, uma porção de cocaína (2,86g) e duas porções de "crack" (4,35g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15/17), fotografias (fls. 23/27 e 34/41), auto de constatação (fls. 64/65), pelos laudos periciais (fls. 237/239 e 247/249), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 212/214), o qual apontou o caráter entorpecente da substância apreendida, bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu, ainda na fase inquisitorial, declarou ser usuário de drogas, sendo que, na ocasião, tinha acabado de sair de casa, dirigindo-se ao local dos fatos para comprar drogas. Informou que a droga encontrada era sua e havia acabado de adquiri-la. Afirmou ter passado o dia na praia da Lagoinha, trabalhando no trailer de sua mãe. Negou vender entorpecentes, sendo o dinheiro encontrado em seu poder, fruto de seu trabalho do dia na praia. Disse que não trazia consigo qualquer radiocomunicador. Informou trabalhar com sua mãe e receber aproximadamente mil reais (fls. 12/13).

Em Juízo, disse trabalhar com sua mãe, em um restaurante. Afirmou ser usuário de entorpecentes. Relatou que, na data dos fatos, saiu de casa para buscar a bicicleta de sua filha, na casa de sua sogra. No caminho, comprou os três 'pinos' de entorpecente e colocou no bolso e, quando descia a rua, foi abordado pelos policiais, na posse de quatrocentos e sessenta reais no bolso, pois passaria no mercado e compraria comida e fraldas. Disse que o policial lhe perguntou se tinha passagem anterior, ao que respondeu afirmativamente, por roubo. Perguntaram-lhe se havia participado de um roubo naquele final de semana e se tinha tatuagens, sendo conduzido para a delegacia, para averiguação. Compararam com um vídeo que tinham no celular e viram que ele não era o autor do roubo, mas o mantiveram preso por tráfico. Asseverou que trazia consigo /Disse desconhecer a existência de qualquer radiocomunicador. Informou ser constantemente abordado por policiais (mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória, desprovida de qualquer adminículo probatório, restara frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação,

especialmente porque, frise-se, não trouxe qualquer álibi que lhe aproveite, conforme se lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Por outro lado, os policiais militares Leandro Almeida Carpinetti e Luan Alves Clarindo da Silva, nas oportunidades em que foram ouvidos, narraram que, no momento dos fatos, realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o acusado parado no cruzamento da Rua da Cascata, esquina com Rua Rio Doce, local conhecido no meio policial como ponto de venda de drogas. Esclareceram que o réu segurava algo em suas mãos. Após dispensar o que trazia consigo no chão, veio andando na direção da viatura, como quisesse disfarçar sua conduta. Realizada a abordagem, logo perceberam que esse rapaz era o réu Jonas, vulgo “Vida Nova”, conhecido no meio policial por envolvimento no tráfico e outros crimes. Em revista pessoal, em seu bolso direito, encontraram R\$ 469,00 reais em espécie, em notas diversas e trocadas. No local no qual viram o acusado dispensando alguma coisa, encontraram dois eppendorfs de crack, um eppendorf de cocaína e um radiocomunicador. Questionado, o réu admitiu que estava vendendo entorpecentes, pois precisava de dinheiro, e que havia assumido o turno no período da manhã, sendo que ali permaneceria até 20h30. Em Juízo, acrescentaram ter conhecimento de que o acusado estava em livramento condicional. Luan informou que o que teria motivado a abordagem, seria o fato de o réu estar parado em uma esquina e ter dispensado alguma coisa quando notou a aproximação policial. Disseram que o réu mora nas proximidades do local no qual foi abordado (fls. 07/10 e mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação. A esse respeito, inclusive, é entendimento da jurisprudência que:

[...]

*Em que pese as versões trazidas pelo acusado e por sua genitora, a qual tem nítido interesse em inocentá-lo, os policiais ouvidos nos autos afirmaram, de forma categórica, terem avistado o acusado, em conhecido ponto de traficância. Este, ao avistar a viatura, dispensou algo que trazia consigo no chão e veio em direção à viatura, buscando disfarçar sua conduta ilícita. Abordado, em seu poder foi encontrada a quantia de R\$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais), em notas trocadas. **No local em que o avistaram jogando o que trazia consigo no chão, localizaram uma porção de cocaína e duas porções crack, além de um radiocomunicador, periciado às fls. 247/249.***

*Assim, todos esses elementos indicam o exercício da mercancia ilícita, não sendo crível que as porções de entorpecente encontradas, e das quais o acusado não negou a propriedade, se destinavam a consumo próprio, tendo em vista que, como afirmado, **Jonas se encontrava em conhecido ponto de comercialização de drogas, tendo consigo também um radiocomunicador, comumente utilizado no exercício da mercancia ilícita.***

Impunha-se, portanto, a condenação do réu, não havendo cogitar-se de absolvição por insuficiência probatória, ou mesmo a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas, já que suas atitudes se coadunam, perfeitamente, com a figura delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe:

[...]

No mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 28, § 2º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA É LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO (OU NÃO) DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação do recorrente por tráfico de drogas foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo, a qual identificou a impossibilidade da desclassificação da conduta do agente para o porte de drogas para consumo próprio. Conclusão diversa que demanda necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2525223 / AL, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/10/2024, DJe de 03/10/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. PATAMAR DE INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem a ordem de ofício.

III - No presente caso, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de desclassificação da conduta do paciente para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 com fulcro nos

depoimentos dos policiais, na apreensão de entorpecentes em quantidade incompatível com o uso pessoal, de um rádio transmissor e de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) em espécie, elementos aptos a demonstrar a traficância, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 873.697/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.